



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 8 U.º
C	De 23 / 07 / 93
C	Kubrick

Processo nº 13.216-000.139/90-08

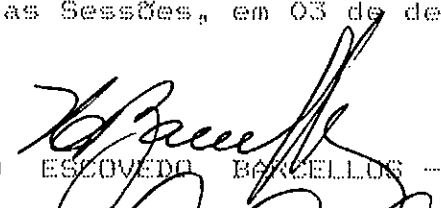
Sessão nº: 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.489  
 Recurso nº: 88.651  
 Recorrente: FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO  
 Recorrida: DRF EM SANTAREM - PA

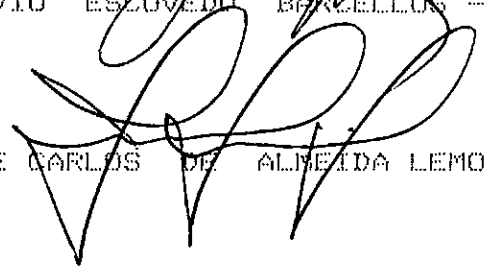
ITR - É contribuinte do imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel rural. Processo de dação em pagamento do imóvel, em liquidação de débitos junto à Fazenda Pública, não tem efeito suspensivo da incidência e cobrança do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

CF/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.216-000.139/90-08

Recurso nº: 88.651

Acórdão nº: 202-05.489

Recorrente: FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi intimado, através da notificação do ITR/90 de fls. 02, a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido da taxa de serviços cadastrais e contribuição parafiscal e sindical rural ao CHA e à CONTAG, no montante de Cr\$ 57.716,73, referente ao imóvel "Surubim", cadastrado sob o nº 0240580010408.

Tempestivamente, o Notificado impugnou o feito (fl. 01), alegando haver entregado a referida área ao INCRA como dação em pagamento, afim de cobrir qualquer débito relativo ao imóvel.

Conforme informação técnica de fls. 12, a Procuradoria do INCRA informou que o interessado não apresentara até aquela data a documentação necessária à instrução do processo, ficando caracterizada a desistência por omissão. Propôs a referida Procuradoria o prosseguimento da cobrança dos débitos vencidos e, apresentados os autos ao Superintendente Estadual do INCRA, essa autoridade acolheu a proposta, indeferindo o pleito de dação em pagamento (fls. 13).

As fls. 15/17, a Autoridade Singular julgou procedente a Notificação de fls. 02, determinando a cobrança do crédito tributário, em decisão assim ementada:

"07.01.10.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

07.01.20.00 - DAÇÃO EM PAGAMENTO.

Uma vez indeferida a proposta de dação em pagamento, cabível o prosseguimento da cobrança do ITR.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Inconformado, o Contribuinte apresentou a este Conselho o Recurso tempestivo de fls. 19/21, onde alegou, em síntese, que:

a) em 16/11/90, protocolou junto ao INCRA a ação de dação em pagamento dos débitos vencidos e vincendos relativos ao ITR de imóveis de sua propriedade (documento nº 2);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.216-000.139/90-08  
 Acórdão nº: 202-05.489

b) após impetrar a aludida ação, por várias vezes, manteve contato com a Procuradoria Regional do INCRA-AM, a respeito de sua tramitação;

c) em 22/12/90, recebeu correspondências do INCRA, solicitando a remessa dos documentos necessários à ação (documentos n.ºs 3 e 6);

d) enviada a documentação em tempo hábil (documentos n.ºs 07 e 08), por várias vezes, telefonou ao INCRA, solicitando informações sobre o andamento do processo;

e) em 19/08/91, recebeu ofício do Superintendente Regional do INCRA-AM, informando-o do indeferimento da ação proposta (documento nº 09);

f) posteriormente, endereçou petição à referida autoridade solicitando retificação dos erros relatados (documento nº 10);

g) após tomar ciência da Decisão Singular, o advogado do Recorrente foi à Procuradoria do INCRA em Manaus-AM e constatou que lá se encontrava toda a documentação enviada;

h) requereu, na oportunidade, certidão de que o processo ainda aguardava julgamento (documentos n.ºs 11 e 12).

Por fim, solicita o Recorrente seja aguardada a conclusão do processo de dação em pagamento em tramitação naquele órgão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.216-000.139/90-08  
 Acórdão nº: 202-05.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo que o pleito do Defendente não pode ser atendido, pois enquanto for proprietário ou possuidor do imóvel, é contribuinte do Imposto Territorial Rural.

Para o caso em tela, lançamento do ITR relativo ao exercício de 1990, é irrelevante a existência de outro processo em que o Recorrente manifesta a intenção de dar o imóvel em pagamento de débitos fiscais, pois, apesar disso, é ainda contribuinte do ITR, vez que permanece como proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel tributado.

Tampouco é possível a suspensão da exigibilidade do tributo lançado de que tratam os autos. O disposto no DL nº 1.766/80, atinge somente os débitos de exercícios anteriores, inscritos em dívida ativa para os quais o Recorrente deseja dar em pagamento o imóvel, em processo administrativo. O presente lançamento, não incluído naquele processo, também não suporta seus efeitos.

No mérito, inexistente qualquer dúvida quanto à legalidade do lançamento do ITR do exercício de 1990 e o Recorrente nada suscitou quanto a isso.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS